



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
3525/2021	3838/2021	14/05/2021 15:09:12	14/05/2021 15:09:11

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

196/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. EMILIO MAMERI

Ementa:

Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390030003100390038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto**

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Âmbito do Estado do Espírito Santo, a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação da administração pública estadual como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do “caput” do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no “caput” do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos estaduais de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal e as legislações federais, estaduais e municipais:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto

terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público estadual de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos estaduais de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato estadual de direito público.

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do “caput” será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do “caput”, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 3º O disposto no inciso VIII do “caput” não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie de competência estadual;
- II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública estadual; e
- IV - houver objeção expressa em lei.

§ 4º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do “caput” não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público estadual ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública estadual em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 5º Os prazos a que se refere o inciso VIII do “caput” serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual solicitados no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 60 (sessenta) dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 120 (cento e vinte) dias para atos relacionados à atividade de alto risco, salvo dilação maior de prazo com a devida fundamentação do órgão público respectivo.

§ 6º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do “caput” quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 7º As atividades econômicas de baixo risco serão implementadas por regulamento estadual próprio.

Art. 5º A Administração pública estadual, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, buscarão evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto

- I** - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II** - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III** - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV** - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V** - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI** - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII** - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII** - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX** - restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o “caput” deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica ao Direito Tributário, ao Direito Financeiro, bem como aos serviços públicos previstos na Constituição do Estado do Espírito Santo e já regulados por lei específica.

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto**

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

DR. EMÍLIO MAMERI
Deputado Estadual – PSDB

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – *e-mail*: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias de livre mercado. Tal iniciativa visa adequar a legislação capixaba ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o Estado, adequando o Espírito Santo aos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019, que institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, aprovada em âmbito federal.

No Brasil, o conceito de liberdade econômica surge com alguma relevância na Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, inciso XXIV, assegurando *in verbis*: “nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos”.

Foi com base neste princípio, que já na Constituição Republicana de 1891, o art. 72, § 24 consignou *in verbis*: “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”.

As interferências do Estado na ordem econômica brasileira passaram efetivamente para o Texto Constitucional de 1934, sob a influência das Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919, culminando no texto do art. 135 da Carta de 1937 que previa a intervenção do Estado no domínio econômico.

A livre iniciativa, como fundamento da ordem econômica, ganhou relevância apenas em 1988, no art. 170, da Constituição Federal, com se lê *in verbis*.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

IV - livre concorrência;

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto**

Da mesma forma, destaca-se que o Princípio da Livre Iniciativa é um dos alicerces da nossa ordem constitucional, consoante se depreende da nossa Lei Magna, que no art. 1º dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Pretende-se com o presente Projeto de Lei trazer para o ordenamento jurídico estadual o arcabouço legal definitivo, para que seja respeitado o comando legal constante no parágrafo único do art. 170, da CF, supracitado.

Importante observar que a doutrina constitucionalista, reforçada por jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ressalta que o Princípio da Livre iniciativa não é o único fundamento da ordem econômica. O constituinte igualmente prestigia outros valores, do mesmo modo fundamentais, tais como a dignidade do trabalho humano, a proteção dos consumidores, a qualidade do meio ambiente e o desenvolvimento regional, os quais não ficam desprestigiados. Ao dispor sobre as liberdades econômicas, e situá-las na medida certa no que concerne a intervenção do Estado na economia, sem ignorar ou mesmo ferir os demais valores citados.

Não obstante, a necessidade de que se preencha o vazio legal no que se refere a livre iniciativa, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro de um contexto da real necessidade do ente estatal caminhar para uma inédita desburocratização da máquina pública, para que esta possa estar voltada aos princípios fundamentais da existência do Estado: Saúde, Educação e Segurança.

Assim, por princípio, defende-se com este Projeto de Lei seja ferramenta para agilizar no setor público, o trâmite e a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas.

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Dr. Emílio Mameri Neto**

Um ambiente menos burocrático para quem quer empreender, ataca o que hoje é o principal drama dos brasileiros e capixabas, o desemprego.

O referido Projeto de Lei visa ao direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica. Essa iniciativa é especialmente relevante para o ecossistema de startups, em franca expansão no estado, pois caso suas atividades se enquadrem no conceito de baixo risco não será necessário obtenção de alvarás e autorizações de funcionamento - uma burocracia muitas vezes excessiva para essas empresas.

Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica de baixo risco. As decisões de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades.

Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais. Diante da relevância e urgência da proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

A importância deste projeto dialoga ainda com a vocação do Espírito Santo para a desburocratização, haja vista o segundo lugar que ocupa no Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual 2019 (IMLEE), um indicador sintético que mede em que medida as políticas das UF (estados e municípios) e as suas conjunturas específicas foram, em 2017, capazes de apoiar a liberdade econômica, a capacidade dos indivíduos agirem na esfera econômica sem restrições indevidas.

DR. EMÍLIO MAMERI
Deputado Estadual – PSDB

Av. Américo Buaiz, 205, Gab. 701, Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Tel: 27 3382-3543 / 27 3382-3699 – e-mail: doutoremiliomameri@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 3525/2021 - PL 196/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de Maio de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Dr. Emilio Mameri Matrícula





Processo: 3525/2021 - PL 196/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Proposição similar à Proposição apresentada. P.L. Nº 886/2019.

Vitória, 14 de Maio de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 3525/2021 - PL 196/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de Maio de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3525/2021 - PL 196/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Junte-se ao Projeto de Lei nº 886/2019.

Vitória, 17 de Maio de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

